



PROCESSO Nº	378.486/2016
DENUNCIANTE	M. T. E
DENUNCIADO	V. D. O.
ASSUNTO	PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO/RS Nº 1074/2019**

Aprova o Relatório e o Voto Vista, nos autos do protocolo nº 378.486/2016, para julgar procedente a denúncia e demais providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS, no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 29, Inciso LXIV, do Regimento Interno do CAU/RS, reunido ordinariamente em Porto Alegre – RS, na sede do CAU/RS, no dia 27 de setembro de 2019, após análise do assunto em epígrafe, e;

Considerando o disposto no art. 6º, da Resolução CAU/BR nº 143, de 23 de junho de 2017, o qual determina que:

Art. 6º Aos Plenários dos CAU/UF compete o julgamento dos processos ético-disciplinares mediante apreciação do relatório e voto fundamentado aprovado pelas respectivas CED/UF, nos termos desta Resolução.

Considerando o disposto no art. 52, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, o qual determina que:

Art. 52. Durante a sessão de julgamento do processo ético-disciplinar, o Plenário do CAU/UF poderá aprovar ou rejeitar minuta de deliberação plenária que será precedida pela leitura do relatório e voto fundamentado aprovado pela CED/UF.

Considerando que o inciso, LXIV, art. 29, do Regimento Interno do CAU/RS, prevê, entre as competências do Plenário do CAU/RS:

Art. 29. Compete ao Plenário do CAU/RS:  
LXIV - apreciar e deliberar sobre julgamento, em primeira instância, de processos de infração ético-disciplinares, na forma dos atos normativos do CAU/BR;

Considerando que a denúncia foi admitida por identificação de indício de falta ético-disciplinar ao art. 18, incisos IX e X, da Lei nº 12.378/2010, e ao item nº 1.2.1 do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 52/2013;

Considerando as provas existentes no processo nº 378.486/2016;

Considerando o relatório e voto fundamentado do Conselheiro Relator, Rui Mineiro, o qual opinou por julgar procedente a denúncia e pela aplicação da sanção de SUSPENSÃO pelo período de 210 (duzentos e dez) dias, uma vez que restou comprovado que o profissional praticou as infrações previstas no art. 18, incisos IX e X, da Lei nº 12.378/2010, e ao item nº 1.2.1 do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 52/2013;

Considerando que a Comissão de Ética e Disciplina do CAU/RS, por meio da Deliberação nº 058/2019, aprovou, de forma unânime, o relatório e voto fundamentado do Conselheiro Relator;

Considerando o Relatório e Voto Vista, apresentado pelo conselheiro Paulo Fernando do Amaral Fontana.



Considerando que o Plenário apreciou o Relatório e Voto Original, seguido do Relatório e Voto Vista, nos termos dos incisos, I e II, art. 60, do Regimento Interno do CAU/RS, estabelecem regras para apreciação de pedido de vista:

Art. 60. A apreciação de pedido de vista obedecerá às seguintes regras:

I - o relatório e voto fundamentado e a minuta de deliberação plenária originais terão prioridade na apresentação em relação ao relato de pedido de vista;

II - o presidente abrirá a discussão, considerando 2 (dois) relatores para a matéria, e procederá a votação para escolha entre os 2 (dois) relatórios e votos;

III - caso as razões apresentadas pelo conselheiro que pediu vista não sejam acatadas, o presidente apresentará a minuta de deliberação plenária original para apreciação e deliberação; e

IV - caso as razões apresentadas pelo conselheiro que pediu vista sejam acatadas, será elaborada uma nova minuta de deliberação plenária para apreciação e deliberação;

### **DELIBEROU:**

1. Por aprovar Relatório e o Voto Vista, nos autos do protocolo nº 378.486/2016, para julgar procedente a denúncia, com a consequente aplicação da sanção de **SUSPENSÃO** pelo período de 240 (duzentos e quarenta) dias e **MULTA** correspondente ao valor de 9,31 (nove inteiros e trinta e um décimos) anuidades, uma vez que restou comprovado que o profissional infringiu as regras previstas no art. 18, incisos IX e X, da Lei nº 12.378/2010, e no item nº 1.2.1 do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013.

2. Encerrada a presente reunião de julgamento, ficam os presentes intimados dessa decisão a, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/BR, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 55, da Resolução CAU/BR nº 143/2017;

3. Notifiquem-se as partes ausentes do teor da decisão para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, interpor recurso ao Plenário do CAU/BR, nos termos do art. 55, da Resolução CAU/BR nº 143/2017.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Com 12 (doze) votos favoráveis dos conselheiros Alvino Jara, Claudio Fischer, Carlos Fabiano Santos Pitzer, Helenice Macedo do Couto, José Arthur Fell, Manoel Joaquim Tostes, Matias Revello Vazquez, Oritz Adriano Adams de Campos, Paulo Fernando do Amaral Fontana, Paulo Ricardo Bregatto, Emilio Merino Dominguez,, Rui Mineiro e Jorge Luiz Stocker Júnior, 01 (um) voto contrário do Conselheiro Rômulo Plentz Giralt, 01 (uma) abstenção do Conselheiro Roberto Luiz Decó e 03 (três) ausências dos Conselheiros Roberta Krahe Edelweiss, Maurício Zuchetti e Rodrigo Rintzel.

Porto Alegre – RS, 27 de setembro de 2019.

TIAGO HOLZMANN DA SILVA  
Presidente do CAU/RS

**101ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/RS****Folha de Votação**

Conselheiro	Votação			
	Sim	Não	Abstenção	Ausência
Alvino Jara	X			
Claudio Fischer	X			
Carlos Fabiano Santos Pitzer	X			
Helenice Macedo do Couto	X			
José Arthur Fell	X			
Manoel Joaquim Tostes	X			
Matias Revello Vazquez	X			
Roberta Krahe Edelweiss				X
Ortiz Adriano Adams de Campos	X			
Paulo Fernando do Amaral Fontana	X			
Paulo Ricardo Bregatto	X			
Emilio Merino Dominguez	X			
Rodrigo Rintzel				X
Roberto Luiz Decó			X	
Maurício Zuchetti				X
Rômulo Plentz Giralt		X		
Rui Mineiro	X			
Jorge Luiz Stocker Júnior	X			

**Histórico da votação:****Reunião Plenária Ordinária nº 101****Data: 27/09/2019****Matéria em votação: DPO-RS 1074/2019** - Aprova o Relatório e o Voto Vista, nos autos do protocolo nº 378.486/2016, para julgar procedente a denúncia e demais providências.**Resultado da votação: Sim (12) Não (01) Abstenções (01) Ausências (03) Total (18)****Ocorrências:** Não houve.**Secretário da Reunião:** Josiane Cristina Bernardi**Presidente da Reunião:** Tiago Holzmann da Silva





PROCESSO	<b>PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR SICCAU Nº 378486/2016</b>
ÓRGÃO COLEGIADO	Comissão de Ética e Disciplina do CAU/RS.
RELATOR ORIGINAL	Rui Mineiro
RELATOR VISTA	Paulo Fernando do Amaral Fontana
LOCAL	Auditório do Edifício La Défense, na rua Dona Laura, nº 320, bairro Rio Branco, Porto Alegre/RS.
DATA E HORA	27/09/2019, às 10h35
DENUNCIANTE	Ministério do Trabalho e Emprego
DENUNCIADO	Vitor Dall Onder
<b>SESSÃO DE JULGAMENTO</b>	

No dia e hora acima mencionados, o Presidente TIAGO HOLZMANN DA SILVA, declarou aberta sessão de julgamento, informando que todos os conselheiros presentes receberam previamente o relatório e o voto fundamentado, aprovados pela Comissão de Ética e Disciplina – CED-CAU/RS, na forma prevista pela Resolução nº 143 do CAU/BR. Questiona aos presentes sobre a existência de impedimento relacionado ao processo ético-disciplinar em tela, considerando que, no início da sessão, todos os conselheiros receberam a súmula constando os nomes das partes. Acrescenta que a omissão ao dever de comunicar o impedimento configura falta grave, que pode resultar, entre outros, na perda do mandato e esclarece que que são causas de impedimento: possuir interesse direto ou indireto na matéria; ter participado ou vir a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau; estar litigando judicial ou administrativamente com qualquer das partes ou respectivos cônjuges ou companheiros; ser cônjuge, companheiro ou ter parentesco com as partes do processo até o terceiro grau; houver apresentado a denúncia. O Conselheiro Roberto Luis Decó, se declara impedido. O Presidente TIAGO HOLZMANN DA SILVA questiona aos presentes se algum Conselheiro deseja arguir a suspeição de outro, esclarecendo que são causas de suspeição ter amizade ou inimizade notória com qualquer das partes ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau, para o qual não foi arguida a suspeição. Não havendo participação de nenhuma das partes, O Presidente TIAGO HOLZMANN DA SILVA informa que, nos termos do art. 54, do Regimento Interno, durante o relato da matéria em apreciação não será permitido aparte; mas os Conselheiros poderão indicar destaques, que devem versar exclusivamente sobre o conteúdo dos relatórios e votos original e vista, para posterior discussão. A seguir, passa a palavra ao conselheiro RUI MINEIRO que realiza a leitura de relatório e voto original, para julgar procedente a denúncia, com a consequente aplicação da sanção de **SUSPENSÃO** pelo período de 210 (duzentos e dez) dias, uma vez que restou comprovado que o



profissional infringiu as regras previstas no art. 18, incisos IX e X, da Lei nº 12.378/2010, e no item nº 1.2.1 do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013. A seguir, passa a palavra ao conselheiro Paulo Fernando do Amaral Fontana para leitura de relatório e voto vista, que julga procedente a denúncia com a consequente aplicação da sanção de SUSPENSÃO pelo período de 240 (duzentos e quarenta) dias e MULTA correspondente ao valor de 9,31 (nove inteiros e trinta e um décimos) anuidades, uma vez que restou comprovado que o profissional infringiu as regras previstas no art. 18, incisos IX e X, da Lei nº 12.378/2010, e no item nº 1.2.1 do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013. Encerrada a leitura dos relatórios, o Presidente TIAGO HOLZMANN DA SILVA abre espaço para manifestações e questionamentos. O Conselheiro MANOEL JOAQUIM TOSTES manifesta sua dúvida quando a abrangência da responsabilidade do profissional arquiteto e urbanista, exemplifica a questão da contenção de taludes, que entende não se tratar de responsabilidade do profissional, mas que ambos votos consideram como sendo, bem como a denúncia do MTE. O Conselheiro ALVINO JARA comenta que este não é o momento de julgar estes itens e sim a escolha dos votos. O Conselheiro RUI MINEIRO esclarece seu ponto de vista e seu relato sobre o processo. Concluídas as manifestações, o Presidente TIAGO HOLZMANN DA SILVA encerra a discussão, nos termos do inciso II, do art. 60, do Regimento Interno, e procede a votação para escolha entre os dois relatórios e votos. O Plenário escolheu o Relatório e Voto Vista, com 10 (dez) votos. Em seguida, o presidente abriu a votação da DPO-RS nº 1074/2019 elaborada com base no Relatório e o Voto Vista, nos autos do protocolo nº 378.486/2016, para julgar procedente a denúncia, com a consequente aplicação da sanção de SUSPENSÃO pelo período de 240 (duzentos e quarenta) dias e MULTA correspondente ao valor de 9,31 (nove inteiros e trinta e um décimos) anuidades, uma vez que restou comprovado que o profissional infringiu as regras previstas no art. 18, incisos IX e X, da Lei nº 12.378/2010, e no item nº 1.2.1 do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013, sendo a mesma, aprovada com 12 (doze) votos favoráveis, 01 (um) contrário, 01 (uma) abstenção e 03 (três) ausências. Ficam as partes presentes intimadas da decisão para que, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/BR, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 55 da Resolução CAU/BR nº 143. O Presidente TIAGO HOLZMANN DA SILVA declara encerrada a presente sessão de julgamento.

TIAGO HOLZMANN DA SILVA  
Presidente do CAU/RS

JOSIANE CRISTINA BERNARDI  
Secretária Geral da Mesa